



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Recurso nº. : 121.184
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NIVALDO ANDRADE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.313

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário – PDV são isentos independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo, quando de seu recebimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

Recurso nº. : 121.184
Recorrente : NIVALDO ANDRADE

RELATÓRIO

NIVALDO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 05/11/99 (fl. 40-verso), por meio do recurso protocolado em 22/11/99 (fls. 41 a 48).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de retificação de declaração, para que, com as alterações, o rendimento informado como tributável, por se referir à gratificação relativa a Programa de Incentivo a Aposentadoria, passasse a compor os rendimentos isentos ou não tributáveis, com isso dando-lhe o direito à restituição no valor de 12.901,55 UFIR ao invés de 3.066,05 UFIR constante do documento de fl. 06 da Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar a existência do programa, bem como sua adesão a ele, junta os documentos de fls. 07 a 11.

Constam ainda do processo, às fls. 18 a 20, cópias da correspondência do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, para o Conselho de Administração do BDMG, comunicando a aprovação do Programa de Incentivo à Aposentadoria, e da carta enviada pelo Assessor de Recursos Humanos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, na qual ratifica informação e documentos enviados, assim como complementa esclarecimentos sobre o programa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte indeferiu o pedido do contribuinte alegando que tais rendimentos não são considerados isentos, conforme se depreende do contido no item 01, da Norma de Execução da Secretaria da Receita Federal COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99.

Inconformado, o Sr. Nivaldo Andrade dá entrada em sua impugnação, na qual argumenta que as normas do Programa de Desligamento Voluntário *"podem ser aplicadas ao Programa de Incentivo à Aposentadoria por terem a mesma natureza e o mesmo objetivo"*. Elenca ementas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reforçar sua tese. Defende a economia processual e esclarece que o processo de demissão na realidade tem um caráter de coação, na medida que a Fundação BDMG de Seguridade Social não mais iria assumir o pagamento da taxa patronal de funcionários que preenchessem os requisitos para a aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou a solicitação improcedente por entender que:

- Não basta que o rendimento tenha natureza de indenização, é necessário que seja expressamente excluído do campo de incidência, o que não é o caso presente;
- Os dispositivos legais tais como os art. 40 e 45 do RIR/94, a IN SRF nº 165/98 e o Ato Declaratório COSIT nº 07/99 não contemplam a situação do contribuinte;
- Os acórdãos do TRF são restritos às partes integrantes dos processos judiciais, não estendendo sua aplicação a terceiros;
- As decisões do Conselho de Contribuintes não podem ser consideradas normas complementares;
- Há diferença entre a natureza dos planos de demissão em relação aos de aposentadoria, pois no primeiro caso cessa qualquer remuneração trabalhista, porém no segundo há o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

pagamento da previdência oficial e no caso do contribuinte inclusive da previdência privada da empresa.

Em grau de recurso o Sr. Nivaldo Andrade argumenta em síntese que:

- Não há diferença na natureza das indenizações, sejam elas por demissão ou aposentadoria, pois nos atos regulamentadores do assunto esta não é excluída quando se fala em desligamento;
- Não é correto o entendimento da autoridade de primeira instância, no que se refere ao Ato Declaratório COSIT nº 07/99 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, que por terem caráter interpretativo, retroagiriam para lhe prejudicar;
- Devem ser respeitados os princípios da anterioridade e da irretroatividade;
- Os julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça devem ser respeitados e até mesmo aplicados por economia processual e por recomendação da Consultoria Geral da República e do próprio Conselho de Contribuinte;
- Não há diferença entre o desligamento de pessoas que ainda não possuem tempo para se aposentar em relação às que têm, pois não teria saído da empresa se não fosse incentivado, e ainda, a indenização paga tem a mesma natureza indenizatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A Lei nº 9.468/97, em seu art. 14 determina que *“para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário”*.

O benefício previsto para os servidores públicos civis nesse dispositivo legal é entendido como cabível nas hipóteses de pagamento por pessoa jurídica a seus empregados como incentivo à adesão aos programas de demissão voluntária por diversas decisões proferidas de forma definitiva pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

A PGFN através do parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 propôs ao Ministério da Fazenda *“a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante”*.

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduzam a aposentadoria ou não e muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.

A própria regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

*"art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à **demissão** voluntária.*

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

..." (grifo meu)

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de **Desligamento** Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*

..." (grifo meu)

Com relação a Instrução Normativa SRF nº 004/99 temos:

*"art. 1º. O pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de **Desligamento** Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago". (grifo meu)*

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 esclarece:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão:

...” (grifo meu)

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *“as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.*

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há portanto clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não. Da mesma forma não interfere na interpretação, o fato de o trabalhador já estar aposentado ao ingressar no programa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento, para aceitar a retificação pleiteada, excluindo da base de cálculo o valor correspondente à gratificação específica recebida em virtude do programa de incentivo ao desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

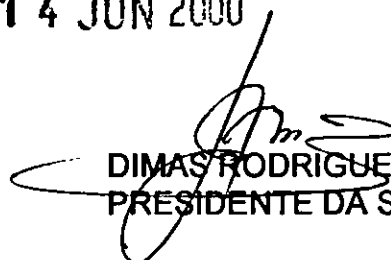
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012832/99-70
Acórdão nº. : 106-11.313


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL